



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13639/000.088/92-15
ACORDAO NQ 106-07.657

Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso no: 74.526 - IRF - ANO DE 1986
Recorrente : LEODIESEL-LEOPOLDINA DIESEL LTDA.
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG
MFMA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEODIESEL LEOPOLDINA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13639/000.088/92-15
ACORDAO NO 106-07.657

Recurso no.: 74.526

Recorrente: LEODIESEL - LEOPOLDINA DIESEL LTDA.

R E L A T O R I O

LEODIESEL - LEOPOLDINA DIESEL LTDA., pessoa jurídica, já qualificada por seu representante legal (fls. 17), recorre da decisão da DRF em Juiz de Fora/MG, de que foi cientificada em 24.08.92 através de Recurso protocolizado em 25.08.92.

Contra a Contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao IMPOSTO RENDA-FONTE, referente ao Ano de 1986, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo no 10639/000.089/92-88.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara em Sessão de 11.09.95, tendo sido DADO PROVIMENTO AO RECURSO, conforme Acórdão no 106-07.450/95. Acórdão no 106-04.346.

Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13639/000.088/92-15
ACORDAO NQ 106-07.657

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o Recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte a não ser a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do Recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF., 19 de outubro de 1995

HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13639/000.088/92-15
ACORDÃO Nº 106-07.657

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (dou DE 30.10.95).

Brasília-DF., em

PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL